

Acórdão: 18.441/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118414-35
Impugnante: Tomson Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Geraldo Elias Brum/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150533-75
Inscr. Estadual: 371102162.00-67
Origem: DF/ Patos de Minas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO DE MERCADO. Imputação fiscal de que o Contribuinte consignou em CTCRC's valores inferiores aos praticados no mercado, apurados através do confronto com CTCRC's emitidos pela própria Autuada e outras empresas para mesmo tipo de mercadoria e destino. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, restou comprovado nos autos, que as prestações eram intermunicipais e não interestaduais como entendeu o Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviço de transporte interestadual acobertadas por CTCRCs consignando como base de cálculo, valores inferiores aos preços praticados no mercado, apurados através do confronto com preços de mercado praticados pela própria Autuada e outras empresas, para o mesmo tipo de mercadoria e destino no período de julho/2002 a dezembro/2003. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 212 a 213 e documentação de fls. 214 a 1619, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1639 a 1643.

Na sessão do dia 29/08/2006, deliberou a Câmara deferir requerimento de juntada dos documentos apresentados ao CC/MG e, em seguida, exarar despacho interlocutório para a Autuada, a qual se manifesta às fls. 1662 a 1671 e 2003 a 2005 e apresenta os documentos de fls. 1673 a 2000. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 2028) e apresenta os documentos de fls. 2029 a 2235. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 2236/2237), a Impugnante se manifesta às fls. 2239 a 2241 e 2248 a 2255 e apresenta os documentos de fls. 2257 a 2609.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão do dia 17/04/2007, decidiu a 1ª Câmara de Julgamento deferir requerimento de juntada de documentos apresentados pela Impugnante e, em seguida, converter o julgamento em diligência. Após juntada dos documentos (fls. 2615 a 2665), o Fisco se manifesta às fls. 2666 a 2669 e apresenta os documentos de fls. 2670 a 2676.

Em sessão realizada em 05/09/2007, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 12/09/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: Antônio César Ribeiro (Relator), Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira pela improcedência do lançamento.

Na sessão do dia 12/09/07, dando-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/09/07 é novamente deferido pedido de vista formulado pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, mantendo-se os votos dos demais Conselheiros proferidos na sessão anterior.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a acusação de que a Autuada, no período de julho/02 a dezembro/03, praticou preços inferiores aos de mercado na prestação de serviço de transporte interestadual, exigindo-se o ICMS e multa de revalidação sobre a diferença constatada.

“Data máxima venia”, a acusação fiscal, no caso vertente, não deve prevalecer, pois, o Fisco na lavratura do presente Auto de Infração, parte da premissa que as prestações de transporte praticadas pela Impugnante seriam no percurso de Lagamar/MG com término em Paulínea/SP, pelo simples fato de que os CTCs continham no campo destinado ao local de entrega “Paulínea/SP”.

Ocorre, porém, que durante toda a instrução processual, por mais de uma vez, restou satisfatoriamente demonstrado por documentos e pela contratante dos transportes, qual seja, a empresa Galvani, que a Impugnante praticou a prestação de serviço de transporte no itinerário de Lagamar/MG para Uberlândia/MG, nada mais que isso.

A partir de Uberlândia/MG, o transporte deu-se pela Ferrovia Centro Atlântica, que entregou as mercadorias em Paulínea/SP.

Portanto, resta evidente pela prestação e dinâmica delineada nos autos que o transporte praticado pela Impugnante restringe-se à operação intermunicipal que vai da cidade de Lagamar/MG à cidade de Uberlândia/MG, e que, na etapa seguinte, Uberlândia/MG para Paulínea/SP, o transporte era praticado pela Ferrovia Centro Atlântica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que não tenham os autos todos os documentos probatórios para cada prestação, percebe-se que a dinâmica referida é a existente no caso vertente. O próprio Fisco reconhece isso quando propõe o cancelamento de parte das exigências fiscais tendo em vista o que está documentalmente nos autos.

Assim, considerando que a dinâmica é a mesma e o contratante do transporte também, tem-se, de maneira clara, que a prestação contratada à Impugnante versa sobre o itinerário Lagamar/MG a Uberlândia/MG e não até Paulínea/SP, circunstância esta que legitima os valores lançados nos CTRCs autuados.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 05/09/07, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 19/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ